



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500094-92.2024.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que é apelante GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA FRANCO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.457

Apelação Criminal nº 1500094-92.2024.8.26.0595

Comarca: Serra Negra

(2ª Vara Judicial)

Juiz: Dr. Carlos Eduardo Silos de Araújo

Apelante: **Gilberto Aparecido de Oliveira Franco**

Apelado: **Ministério Público** – *Dr. Leonardo Carvalho Bortolaço*

EMENTA: Injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha presencial. Versão exculpatória inverossímil. Dolo amplamente caracterizado. Conduta típica, plenamente. Responsabilização necessária. Condenação imperiosa. Apenamento criterioso. Regime adequado. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Gilberto Aparecido de Oliveira Franco** saiu **condenado** às penas de **2 anos de reclusão** (*regime aberto*) – *substituída por duas restritivas de direitos* –, mais pagamento de **10 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no art. 2.º-A da Lei nº 7.716/1989 (*injuria racial*).

O apelo da defesa – *f. 162/167* –, pretende, essencialmente, a modificação do julgado, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição por insuficiência da prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais (*f. 171/173*), que defendem a manutenção do decisório de origem.

Autos distribuídos (*f. 178*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 184/186*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **7.abr.2025** (*f. 187*).

É o relatório.

Injúria racial (art. 2.º-A da Lei nº 7.716/1989).

Aos fatos.

Acusado chega ao local dos fatos embriagado e perturba uma criança de dois anos, beijando suas mãos.

A vítima, tio da criança, chama a atenção do acusado para parar de tocar a criança.

Em decorrência da chamada de atenção, o acusado ofende a vítima, dizendo: "*seu carvão, pau preto e macaco*".

Esses os fatos, em suma.

Condenação necessária.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Materialidade demonstrada por **(i)** boletim de ocorrência, f. 3/5 e **(ii)** pela prova oral colhida.

E a **autoria** também é certa.

A começar pelas **palavras da vítima Leandro**, ouvida apenas na fase policial (f. 21).

Contou que, na data dos fatos, estava na casa de **Helena**, que é mãe de uma menina de dois anos.

Narrou que o **réu** chegou bêbado ao local e abraçou e beijou a menina no rosto várias vezes, apesar dos pedidos de **Helena** para que parasse.

Disse que pediu para o **réu** sair, momento em que **Leandro** o ofendeu com insultos racistas, chamando-o de "*seu carvão, pau preto e macaco*".

Por fim, declarou que se sentiu injuriado e entrou em

luta corporal com o **réu**.

Mas não é só.

No mesmo sentido incriminador, o depoimento da **testemunha Helena** (*depoimento gravado*).

Relatou que na ocasião, o **réu** veio brincar com **Esmeralda**, sua filha, uma menina de dois anos.

Disse que colocou sua filha para dentro de casa, mas a menina queria ficar fora.

Contou que o **apelante** continuou com brincadeiras irritantes e que **Leandro**, percebeu seu nervosismo e pediu para o **réu** sair.

Narrou que o acusado continuou com as brincadeiras e foi para fora depois que **a vítima** fechou o portão.

Afirmou que o **réu** começou a xingar a vítima, chamando-o de "*filho da puta*", "*macaco*" e "*preto*".

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar conta certa da responsabilização, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha presencial **absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas** com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Daí que iniludível a responsabilização, enfim.

No vazio, portanto, as **versões exculpatórias** ofertadas pelo acusado — *negando os fatos que lhe são imputados* —, *f. 12 e interrogatório judicial gravado por meio audiovisual*, verdadeiramente

fantasiosas, contraditórias e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvadas.

Gilberto afirmou que fez a brincadeira com a menina para irritar a mãe, que é sua amiga, mas não se lembra de ter xingado a vítima.

Ora.

Nestes termos, aceitar-se as versões do **réu** — *que não encontram qualquer respaldo nos elementos colhidos nos autos* —, em detrimento das firmes declarações da vítima, *data venia*, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o **réu** realmente praticou o crime pelo qual saiu condenado.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

O fato praticado pelo acusado — *injúria racial* — é **plenamente típico** e encontra-se devidamente comprovado.

Nada a afastar a tipicidade da conduta.

Impossível, enfim, descaracterizar a seriedade e a injustiça da ofensa, com **conotação racista** contra a vítima, considerando a referência explícita à sua raça e cor de sua pele, além de preconceito e discriminação contra toda a coletividade da raça negra.

Inviável se escudar o comportamento do acusado em eventual estado de raiva, nervosismo, cólera ou exaltação, ou no fato de que o evento se deu no calor da discussão, o que descaracterizaria o dolo, a seriedade e a injustiça dos insultos.

Afinal, não fossem sérias as ofensas e não tivesse a vítima se sentido ofendida, não teria registrado o boletim de ocorrência.

Assim, plenamente demonstrado o **dolo** do acusado, consistente na vontade livre e consciente de ofender a vítima, valendo-se elementos relativos a sua cor, a evidenciar o *animus injuriandi*.

Assim, é evidente que a conduta do **réu** provocou fundada ojeriza na vítima, que se ofendeu com a injúria cometida, além de ofender toda uma coletividade, ao menosprezar uma raça.

Note-se que as expressões "*seu carvão*", "*pau preto*" e "*macaco*", no contexto em análise, carregam **elemento evidentemente discriminatório e depreciativo**, com os quais buscou o acusado atingir o decoro do ofendido, seu sentimento pessoal relacionado a seus atributos físicos com o nítido **objetivo de humilhar e desprezar a vítima**.

Responsabilização, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Base fixada no **mínimo legal**, nos termos do art. 59 do Código Penal, **2 anos de reclusão e pagamento 10 dias-multa, no piso.**

Ausentes causas modificativas nas demais fases da dosimetria, a pena se torna definitiva.

Regime aberto adequado, com oportuna **substituição** da corporal por duas penas restritivas de direitos (*art. 44 do Código Penal*), a saber: prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 salário-mínimo em dinheiro e prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.